



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9829/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10596/2013
PROTOCOLO	: 1424788
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADO	: MILITÃO MIRANDA DE MELO
CARGO	: EX-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 004/2013
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: DENIS DA MAIA – ME
PROC. LICITATÓRIO	: CONVITE N. 003/2013
OBJETO	: LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA CONTABILIDADE PÚBLICA, FOLHA DE PAGAMENTO, PATRIMÔNIO E LICITAÇÃO
VALOR	: R\$ 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE SOFTWARE.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO
CONTRATUAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL.
LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 004/2013, pela modalidade de licitação Convite nº 003/2013, celebrado entre a **Câmara Municipal de Laguna Carapã** e **Denis da Maia – ME**, objetivando a locação de software para contabilidade pública, folha de pagamento, patrimônio e licitação, com valor contratual no montante de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da licitação, da formalização do instrumento contratual e da alteração do contrato (TA's), abrangendo as **1ª, 2ª e 3ª fases**.

Os Autos foram encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE que, em sede de Análise Processual ANP-6ICE-6241/2013 (Peça 19), entendeu como necessária a notificação do responsável pelo Órgão, tendo em vistas as irregularidades apontadas, a saber:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

- 1) *Não consta nos autos, o Ato que elegeu o veículo oficial para divulgação dos atos da administração;*
- 2) *Não consta nos autos, a comprovação da publicidade do Ato Designativo da Comissão de Licitação de forma legível;*
- 3) *Nota(s) de Empenho, para atendimento da despesa;*
- 4) *Cópia da publicação do extrato do contrato, contendo as informações da data e o veículo oficial de divulgação, impossibilitando a verificação dos prazos legais de Publicação;*
- 5) *Não consta no instrumento contratual e tão pouco nos documentos que instruem os autos, de que forma se processará a transferência dos arquivos e banco de dados produzidos durante o período de locação após o final da vigência da contratação, ou seja, em 01/02/2014;*
 - 5.1) *Que seja esclarecido de maneira clara e precisa como ocorrerá esse procedimento, valendo reafirmar que no estrito interesse público, tais procedimentos devem estar presentes no instrumento contratual, para que produza os efeitos legais futuramente;*
- 6) *Que seja informado se a administração municipal procedeu a consulta ou avaliação técnica e financeira, objetivando a compra de um sistema customizado com a finalidade de desenvolver o serviço acima, haja vista que é de caráter continuado, ou seja, ininterrupto, que ano após ano se realizam a locação de sistemas, não adotando um procedimento definitivo.*

Devidamente notificado na forma regimental (Termo de Intimação INT - 5635/2013), o Ordenador de Despesas à época, Sr. Militão Miranda de Melo, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 26).

Retornando os Autos à Equipe Técnica, em sede Análise Conclusiva ANC-6ICE-18332/2013 (Peça 27), se manifestou no seguinte sentido:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

...

Assim verifica-se, que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O procedimento foi realizado de acordo com a lei que institui normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e o Contrato e Termo Aditivo se encontram em consonância com as disposições do Artigo 55 do mesmo diploma legal.

...

Ao final, conclui conforme segue:

...

- 1- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato, (1ª FASE), nos termos do inciso I do artigo 311 da citada Resolução;*
- 2- Pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo, nos termos do inciso II do artigo 311 do mesmo Diploma legal.*

...

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-6748/2014 (Peça 31) requer, atentando aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 11, III, da Lei Complementar nº 148/2010, a intimação do Órgão Jurisdicionado para envie a esta Corte de Contas a Justificativa e o Parecer Jurídico referente à celebração do 1º Termo Aditivo.

Novamente notificado na forma regimental (Termo de Intimação INT - 16168/2014), o então Ordenador de Despesas, Sr. Militão Miranda de Melo, respondeu a notificação, encaminhando os documentos que entendeu como necessários (Peça 37).

Os Autos foram encaminhados novamente ao Ministério Público de Contas que, em sede de Parecer PAR - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
GERAL - 16308/2015 (Peça 39), se manifestou no sentido de que esta Relatoria adote o seguinte julgamento:

...

- I- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade convite, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;*
- II- Pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;*
- III- Pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso III, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;*
- IV- Pelo encaminhamento do processo à equipe técnica competente para aguardar sua execução, na forma preconizada pela legislação vigente.*

...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Trata o presente processo de análise do Contrato Administrativo nº 004/2013, pela modalidade de licitação Convite nº 003/2013, celebrado entre a **Câmara Municipal de Laguna Carapã e Denis da Maia – ME.**

Observa-se da leitura dos autos que o Corpo Técnico e o MPC convergem seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade das fases ora analisadas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

No que diz respeito à alteração contratual, há de salientar que, conforme análise proferida pela Equipe Técnica, a mesma se encontra legal e regular, conforme resumo abaixo:

✓ **Do Termo Aditivo:**

➤ *Acrésceta os itens “g” e “h” na Cláusula Sétima das obrigações da contratada e do contratante, referente ao contrato para locação de software para contabilidade pública, folha de pagamento, patrimônio e licitação.*

g) Fica condicionado que o Software deverá realizar BACKUP automático do sistema diariamente para segurança de dados;

h) Com encerramento da prestação dos serviços e término do prazo contratual e sem possibilidade de termo aditivo, a Contratada deverá disponibilizar o software para consulta das informações e dados lançados no sistema, bem como possibilitar a emissão de relatórios.

Cláusula Terceira:

Da Ratificação das Cláusulas Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial firmado entre as partes.

Diante do apresentado, verifico que a formalização do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 004/2013 foi realizada de forma satisfatória, conforme ficou devidamente demonstrado no presente processo.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDO:

1- Pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório pela modalidade Convite nº 003/2013, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea **a**, da Resolução Normativa
TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

- 2- Pela **legalidade** e **regularidade** do Contrato Administrativo nº 004/2013, celebrado entre a **Câmara Municipal de Laguna Carapã** e **Denis da Maia – ME**, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;
- 3- Pela **legalidade** e **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 004/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;
- 4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;
- 5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA